



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432990**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063815-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINA CLARICE FREITAS RIBEIRO, são agravados CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMARO e FRANCISCO NILSON SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37567

AGRV. Nº: 2063815-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CAROLINA CLARICE FREITAS RIBEIRO

AGDO.: CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMARO E OUTRO

Agravo de instrumento – Indenização - Acidente de trânsito  
- Indeferimento de justiça gratuita – A agravante cumpriu o  
anteriormente determinado - Não há nos autos prova de que  
ela tenha condições financeiras para arcar com as custas e  
despesas do processo sem prejuízo de seu sustento - Dá-se  
provimento ao recurso.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que,  
em ação de indenização (acidente de trânsito) proposta por Carlos Eduardo  
Ribeiro Amaro e outro em face de Carolina Clarice Freitas Ribeiro e outro,  
indeferiu justiça gratuita.

Recorre a primeira ré.

Afirma que cumpriu a anterior determinação de juntada  
da CTPS. Diz que, além desse documento, a “*declaração de isenção de IRRF do  
ano de 2024*”, a declaração de pobreza e a “*declaração de isenção do imposto de  
renda*” (sic) (fls. 5) comprovam a necessidade do benefício. Alega que o  
indeferimento está fundamentado em “***presunção***” (negrito e grifo no original)  
(fls. 6).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com

resposta, fls. 394/398.

**É o relatório.**

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir.

Verifico que a agravante é uma das rés em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito.

Ela conduzia de um dos veículos (fls. 2 dos originais).

O pedido de justiça gratuita da agravante na contestação está baseado na declaração de pobreza e na “*certidão emitida pelo site da Receita Federal*” acerca da ausência de declaração de imposto de renda (fls. 220/221 dos originais).

A r. decisão de fls. 276 dos originais determinou que ela juntasse cópia da CTPS para análise da questão.

Ela apresentou o documento (fls. 280/284 dos originais).

Os autores argumentaram que “*a declaração de isenção de imposto de renda não é prova conclusiva de incapacidade financeira*”, principalmente quando a parte “*realiza atividades informais ou omite rendimentos*”, e que a agravante não demonstrou sua alegação através de “*comprovantes de renda, extratos bancários ou demais indícios que sustentem a alegação de hipossuficiência*” (fls. 288 dos originais).

A r. decisão indeferiu o benefício, porque a agravante descumpriu a determinação de “*fls. 276, deixando de juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda*” e porque “*o documento de fls. 280/284, não é*

*suficiente para comprovar a alegada incapacidade financeira, tendo em vista que a última anotação data de março/2022” (fls. 361 dos originais).*

Com razão a agravante em relação à anterior determinação.

O r. Juízo de origem havia determinado a juntada das declarações de imposto de renda ao outro réu.

Com a contestação a agravante já havia juntado cópia de página do site da Receita Federal acerca da inexistência de restituição de imposto de renda (fls. 235 dos originais).

A rigor, como argumentam os autores nas contrarrazões, deveria ter sido determinada a apresentação de extratos bancários dos últimos meses, principalmente porque a agravante se qualifica como autônoma (fls. 232 dos originais).

Contudo, eles não se insurgiram contra a r. decisão de fls. 276 dos originais.

Nesse contexto, equivocada o fundamento da r. decisão combatida (a agravante cumpriu anterior determinação) e não há nos autos prova de que ela tenha capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Os dispositivos legais mencionados nas contrarrazões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso.

**MARY GRÜN**

**Relatora**